

7 DE 1997 3.965 PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARQUIVADO

|           |
|-----------|
| APENSADOS |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |

AUTOR: (DO SR. PAES DE ANDRADE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), aumentando o prazo dos entes públicos para propor ação rescisória.

DESPACHO: 09/12/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 26/01/98

| REGIME DE TRAMITAÇÃO |              |
|----------------------|--------------|
| COMISSÃO             | DATA/ENTRADA |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |

| DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA |             |         |
|---------------------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:                          |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:                          |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:                          |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:                          |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:                          |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:                          |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:                          |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a):              | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:                          |             |         |

# ***PL.-3965/97***

**Autor:** PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

**Apresentação:** 09/12/97

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 495 da lei nº 5869, de 1973 (Código de Processo Civil), aumentando o prazo dos entes públicos para propor ação rescisória.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 3817/97.

---





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 1997  
(DO SR. PAES DE ANDRADE)

Acrescenta parágrafo ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), aumentando o prazo dos entes públicos para propor ação rescisória.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 495. ....

.....

Parágrafo único. O direito de propor ação rescisória em favor dos entes públicos se extingue em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

As hipóteses de rescisória são restritas (CPC, art. 485). E é notória a dificuldade do *ente público* para identificar a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou falsidade de prova em prazo tão exíguo (dois anos). Por outro lado, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



experiência cotidiana está a demonstrar que o regime autoritário deu margem a inúmeras lesões ao patrimônio público, por parte de particulares e da própria administração pública, constituindo situações ilícitas, muitas vezes acobertadas por decisões judiciais.

Destarte, afigura-se imperiosa a ampliação do prazo para rescisões de julgados contra o Poder Público.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1997

Deputado PAES DE ANDRADE



# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

INSTITUI O CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL.

## LIVRO I Do Processo de Conhecimento

.....

### TÍTULO IX Do Processo nos Tribunais

.....

#### CAPÍTULO IV Da Ação Rescisória

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

.....

Art. 495 - O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

.....

.....